

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.412, DE 2003

Confere ao Município de Joinville, em Santa Catarina, o título de Capital Nacional dos Bombeiros Voluntários.

Autor: Deputado CARLITO MERSS

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Carlito Merss**, que confere ao Município de Joinville, no meu Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional dos Bombeiros Voluntários.

Na Justificação, o autor reproduz informações históricas do Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, cuja trajetória confunde-se com a de sua cidade, eis que sua origem remonta a 1892. Trata-se da corporação de bombeiros mais antiga da América Latina e desde 2002 o município já detém o equivalente título estadual (“Capital Catarinense de Bombeiros Voluntários”).

A Comissão de Educação e Cultura, ao apreciar o mérito da matéria, aprovou à unanimidade a proposição, acompanhando o voto da Relatora, Deputada Angela Amin.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto, que tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

No prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, art. 24, IX) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais ou à juridicidade, não havendo conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão.

No que concerne à técnica legislativa, o projeto obedece aos requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, concluímos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL n.º 2.412, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator